DELIBERAÇÃO AC00 - 1691/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9845/2014
PROTOCOLO	: 1539850
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO (A)	: MANOEL NUNES DA SILVA; ALCINO FERNANDES CARNEIRO; ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO (S)	: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES – OAB/MS 12.497-B; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
REPRESENTANTE	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL / PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - MS
INTERESSADO (S)	: MINITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - MS; 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COXIM - MS
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – **1**. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS – IRREGULARIDADE – MULTA. **2**. CONTRATO ADMINISTRATIVO – EVENTUAL SUPERFATURAMENTO – RECURSOS FEDERAIS – ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) PARA APURAÇÃO. **3**. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO – EXCEÇÕES – NÃO ENQUADRAMENTO – OBRIGATORIEDADE DE LICITAR – IRREGULARIDADE – MULTA. **4**. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – ESTÁGIOS – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – INOBSERVÂNCIA – AFRONTA AOS ARTIGOS 60 E SEGUINTES DA LEI Nº 4.320/1964 – IRREGULARIDADE. MULTA. **5**. DÍVIDAS PRESCRITAS – PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – ART. 1º DO DECRETO Nº 20910/1932 – INDENIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. **6**. PROCEDÊNCIA PARCIAL – COMUNICAÇÃO – PROVIDÊNCIAS – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

I – A não realização de procedimento licitatório pela Administração Pública, quando o caso não se enquadre em uma das hipóteses legais de contratação direta, é afronta à obrigatoriedade de licitar, prevista constitucionalmente, cuja inobservância sujeita o responsável à pena de multa, sem prejuízo de demais providências e sanções cabíveis.

II – Aos atos administrativos, que visem à anulação ou revogação de procedimento licitatório ou contrato, deve ser dada a devida publicidade, constituindo irregularidade a sua inobservância, com sujeição do responsável à penalidade de multa.

III – É de competência do Tribunal de Contas da União, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de contratos públicos, com indícios de superfaturamen-

to, que envolva recursos federais, impondo-se o encaminhamento da documentação àquele Tribunal para as providências necessárias.

IV – São irregulares as execuções de contratações, pela Administração Pública, que não sigam o trâmite ordinário dos estágios da despesa pública, ou seja, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **a**) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das irregularidades apontadas na **REPRESENTAÇÃO** (art. 39, da Lei Complementar n. 160, de 2012), visto que ficou comprovada a contratação da empresa Rafael Paesano Salvaterra – Tratocenter para a prestação de serviços e aquisição de peças, sem o prévio procedimento licitatório e a realização dos trâmites necessários à execução orçamentária da despesa (empenho, liquidação e pagamento); **b**) Aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **70** (setenta) UFERMS, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. art. 170, inciso I, do RITC/MS, ao ordenador de despesa, o senhor ALCINO FERNANDES CARNEIRO, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, pela não comprovação das publicações dos processos administrativos que anularam ou revogaram os procedimentos licitatórios e contratos, objeto desta representação; a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis; **c**) Aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **200** (duzentas) UFERMS, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. art. 170, inciso I, do RITC/MS, ao ordenador de despesa, o senhor MANOEL NUNES DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, sendo: **100** (cem) UFERMS pela contratação de empresa sem a observância da execução orçamentária da despesa, infringindo aos artigos 60, e seguintes, da Lei nº 4.320/1964; e **100** (cem) UFERMS pela realização de despesas sem o procedimento licitatório prévio; a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis; **d**) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão ao ilustre titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim e ao excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Justiça; **e**) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão e das peças referentes ao Contrato Administrativo nº 34/2011 (fls. 22-43), ao Tribunal de Contas da União, para apuração de eventual superfaturamento da contratação, decorrente de recursos federais; e **f**) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; **suspendido, ainda, o sigilo processual**.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/9845/2014) que versam sobre a REPRESENTAÇÃO (art. 39 e art. 40, da Lei Complementar n. 160, de 2012) apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. HUMBERTO DE MATOS BRITTES, a partir do Inquérito Civil nº 9/2012, em face do ex-Prefeito MANOEL NUNES DA SILVA, em razão de eventuais irregularidades cometidas ao realizar contratações públicas.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 1ª PRC – 2973/2018 opinando pela aplicação de multa, em razão da não comprovação da publicação das decisões que anularam as licitações, objeto do inquérito civil nº 9/2012 e a autuação em relatório-destaque com enfoque na contratação de Rafael Paesano Salvaterra – Tratocenter.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

O objeto desta representação são as supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, anulados ou revogados pela administração municipal.

Inicialmente a 2ICE manifestou-se, após considerar os documentos juntados ao processo, pela desnecessidade de inspeção, instrumento fiscalizatório sugerido pela Assessoria Jurídica da Presidência, e pelo encaminhamento do Contrato Administrativo nº 55/2011 ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, considerando que todos os documentos trazidos na Representação demonstram que* ***o Prefeito Municipal adotou as medidas cabíveis****, anulando os procedimentos licitatórios em andamento; considerando que* ***quanto ao Contrato Administrativo nº 34/2011*** *(valor superfaturado)* ***é de competência do Tribunal de Contas da União****; e considerando que o Contrato Administrativo nº 55/2011 já foi julgado neste Tribunal com quitação ao ordenador de despesas e trâmite encerrado, concluímos não haver razão para realizar inspeção, por falta de objeto."* (grifei)

Em atendimento ao parecer do Ministério Público de Contas PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAO/SUBSTITUTO – 2495/2015, foram procedidas as intimações ao prefeito da época das anulações e revogações, Alcino Fernandes Carneiro, ao prefeito anterior, Manoel Nunes da Silva, ao prefeito ao tempo da intimação, Ildomar Carneiro Fernandes.

Todavia, o prazo de trinta dias transcorreu *in albis* sem que houvesse qualquer manifestação dos três ex-prefeitos intimados.

Em resposta à intimação, o representante da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim trouxe novas informações sobre o andamento do Inquérito Civil nº 9/2012:

> *"Compõem os fatos apurados naquele Inquérito Civil os Procedimentos Licitatórios nº* ***016/2011, 036/2011, 040/2011, 043/2011, 045/2011, 046/2011, 048/2011*** *e o requerimento de contratação de empresa destinada a realização de serviços de retifica de motores, a qual não conta procedimento administrativo.*
>
> *Dentre esses, somente o Procedimento Licitatório nº* ***30/2011*** *(****Pregão Presencial nº 023/2011****) foi concluído, resultando no contrato administrativo com* ***MARIA CRISTINA CAPUTO****, rescindido unilateralmente pelo Poder Público, em razão da contratada estar sendo processada por improbidade administrativa à época. Assim, apesar do valor contratado perfazer R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), só foi efetivamente pago R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).*
>
> *Do mesmo norte, houve a realização de serviço de retifica em motores pela empresa* ***RAFAEL PAESANO SALVATERRA – TRATOCENTER*** *sem a realização de procedimento administrativo necessário ou empenho das notas fiscais correspondentes, cujos valores compreendem R$ 15.020,00 (quinze mil e vinte reais) pelos serviços e R$ 53.555,21 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) pelos materiais.*
>
> *Assim,* ***não se vislumbra maiores apurações acerca do contrato firmado com MARIA CRISTINA CAPUTO****, visto que já apreciado por esta Corte,* ***assim como aos demais procedimentos licitatórios****,* ***porquanto foram anulados pelo Administrador quando constatadas suas irregularidades****, conforme previsão legal.*
>
> ***Por outro lado****, foi confirmado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis que* ***houve de fato ilegalidade na prestação de serviço da empresa RAFAEL PAESANO SALVATERRA – TRATOCENTER****, conforme documentos anexos,* ***uma vez que o conserto foi realizado com aval do Prefeito em exercício****,* ***sem promover o procedimento licitatório preliminar à execução****."* (grifei)

Em que pesem as anulações e revogações dos procedimentos licitatórios e contratos estarem motivadas pelas ilegalidades e interesse público superveniente, não constam dos autos as publicações dos processos administrativos abertos para efetiva-las, violando-se o princípio da publicidade, inscrito no *caput*[1] do art. 37 da Constituição Federal e art. 3º[2] da Lei de Licitações.

Atendendo ao despacho desta Relatoria para que apurasse a responsabilidade pela contratação, a prestação dos serviços e entrega dos materiais, e se a empresa deveria ser indenizada, a 2ICE manifestou-se da seguinte maneira:

[1] Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

i. *"**A responsabilidade pela contratação é do ordenador de despesas à época, senhor Manoel Nunes da Silva**, uma vez que cabe ao gestor provar que não é o responsável pelas infrações que lhe são computadas;*

ii. *De acordo com as informações juntadas aos autos **é possível afirmar que são devidos o montante de R$ 26.325,71** (vinte e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), refe**rentes aos serviços executados na ambulância Hilux e na máquina 140B**, **motor 3306**, **Caterpillar**; e,*

iii. ***Não é possível o pagamento de indenização uma vez que a empresa**, que já participou de procedimentos licitatórios, **colaborou com a irregularidade** ao não rejeitar a prestação de serviços de valor acima do limite de dispensa, violando a obrigatoriedade de licitar, conforme o caput do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e, **pela suposta dívida encontrar-se prescrita**, em consonância ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932."*

Compulsando os autos, percebo, inicialmente, com relação ao Contrato Administrativo nº 34/2011, cujo objeto é decorrente do Contrato de Repasse nº 0326.922-40/2010/MAPA/CAIXA, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e o Município de Alcinópolis, por força do inciso II do art. 70 da Constituição Federal[3] a competência para apreciar esta contratação é do Tribunal de Contas da União.

Com relação aos procedimentos licitatórios, observo que a administração cumpriu o dever de anular os atos eivados de vícios, consoante a disposição da súmula nº 473 do STF:

> *"**A administração pode anular seus próprios atos**, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, **porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."* (grifei)

Por outro lado, resta a requisição para o conserto dos veículos municipais, cujos serviços foram prestados e as peças adquiridas da empresa Rafael Paesano Salvaterra – Tratocenter.

O valor total devido era de **R$ 65.575,41** (sessenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) segundo as solicitações do contratado. Todavia, as notas emitidas totalizam o montante de **R$ 69.575,21** (sessenta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), isto é, uma diferença de **R$ 3.999,80** (três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Percebo que, de acordo com os documentos juntados aos autos, apenas os serviços executados na ambulância Hilux e na máquina 140B, motor 3306, Caterpillar possuem documentos que comprovariam a realização dos consertos.

Entretanto, a dispensa de licitação é autorizada somente nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993, e o objeto das solicitações não se enquadram em nenhuma das disposições legais. Desse modo, houve dispensa irregular de procedimento licitatório para os serviços e aquisição de peças referentes: ao conserto da Máquina 140B, motor 3306, Caterpillar, com as peças no valor de **R$ 17.125,71** (dezessete mil cento e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) e da prestação de serviços pela quantia de **R$ 8.750,00** (oito mil setecentos e cinquenta reais); e para a aquisição de peças para a Máquina 930C, motor 3304, Caterpillar, no valor de **R$ 33.729,70** (trinta e três mil setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

A não realização de procedimento licitatório é uma afronta direta à obrigatoriedade de licitar prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

> *"Art. 37. (...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* (grifei)

Além da ausência de procedimento licitatório, essas contratações e aquelas que poderiam ser dispensadas em razão do valor[4], também não seguiram o tramite ordinário da despesa pública, ou seja, não houve o empenho, liquidação e pagamento, em consonância com os artigos 60, e seguintes, da Lei nº 4.320/1964. Que na obra de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Jr[5] são assim resumidos:

> *"O **conceito de empenho pressupõe anterioridade**. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, **a prática brasileira é a do empenho ex-post**, **isto é**, **depois de executada a despesa**, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação. (...)*
>
> ***Vale a pena acentuar que o empenho não ocorre no pagamento**, **mas antes**, **na autorização**. **O pagamento já e a segunda fase da despesa**. A observação é pertinente porque algumas Administrações incorrem neste engano. (...)*
>
> ***A liquidação é**, pois, **a verificação do implemento de condição**. (...) **Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento**, isto é, **verificar se o imple-***

[4] Lei nº 8.666/1993. Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[5] DA COSTA REIS, Heraldo; MACHADO JR, José Teixeira. A Lei 4.320 comentada com a introdução de comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2011, pp. 139-144.

> ***mento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos.”*** (grifei)

Assim, restou comprovado que as despesas foram autorizadas sem que houvesse a realização do procedimento administrativo, licitatório e da despesa pública, necessários à regularidade da contratação.

Por outro lado, conforme explicita o precedente do TCU, a responsabilidade pela determinação da abertura desses processos é do ordenador de despesas:

> *“**O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa**, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas. Acórdão TCU nº 7575/2015 – Primeira Câmara.”* (grifei)

É também o entendimento observado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão no Mandado de Segurança nº 20335 do Distrito Federal:

> *”MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, **CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO E RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS**, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRARIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE A IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF, MS 20335/DF).”* (grifei)

No caso concreto, a responsabilidade é do senhor Manoel Nunes da Silva, ordenador de despesas à época, conforme registro no e-Cjur, verificada pelo Corpo Técnico:

> *“De acordo com as informações do e-CJUR, acessadas em 24/07/2017, o ordenador de despesas à época da contratação sem a prévia licitação era o senhor **Manoel Nunes da Silva, que responde pelas despesas do período de 01/01/2009 a 25/07/2011.**”* (grifei)

Cumpre observar que em 4.11.2015 (fl. 881), o ordenador de despesas, senhor **Manoel Nunes da Silva** foi intimado para manifestar-se no processo pela segunda vez. A intimação foi recebida, nos termos do AR à fl. 885, em 16.11.2015. No entanto, o ex-prefeito não se manifestou no processo.

Por conseguinte, considerando que neste processo o ex-prefeito foi intimado por duas vezes, entendo ser desnecessária a autuação em Relatório-destaque para recomeçar a instrução processual, visto que já existem provas suficientes nos autos para demonstrar as irregularidades da contratação, inclusive quanto à existência de aquisição de peças e prestação de serviços sem o prévio procedimento licitatório e

da falta dos trâmites da formalização da despesa – empenho, liquidação e pagamento.

Finalmente, acerca da possível indenização ao contratado e se a empresa agiu de boa-fé ou de má-fé, entendo que essa discussão neste momento é irrelevante. Isso em razão de as supostas dívidas da Administração Pública Municipal já estarem prescritas, já que se exauriu o período prescricional de cinco anos para o ajuizamento de ação visando cobrança da dívida. É o que determina o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

> *"Art. 1º* ***As dívidas passivas*** *da União, dos Estados e* ***dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda*** *federal, estadual ou* ***municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem****."* (grifei)

Uma vez que os fatos que poderiam fundamentar uma indenização ocorreram em junho de 2011, não há mais indenização a ser pleiteada já que se passaram mais de seis anos, desse modo, aplica-se ao caso o brocardo *dormientibus non socorrit jus* (o direto não socorre àqueles que dormem).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das irregularidades apontadas na **REPRESENTAÇÃO** (art. 39, da Lei Complementar n. 160, de 2012), visto que ficou comprovada a contratação da empresa Rafael Paesano Salvaterra – Tratocenter para a prestação de serviços e aquisição de peças, sem o prévio procedimento licitatório e a realização dos trâmites necessários à execução orçamentária da despesa (empenho, liquidação e pagamento);

b) Aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **70** (setenta) UFERMS, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. art. 170, inciso I, do RITC/MS, ao ordenador de despesa, o senhor ALCINO FERNANDES CARNEIRO, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, pela não comprovação das publicações dos processos administrativos que anularam ou revogaram os procedimentos licitatórios e contratos, objeto desta representação; a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) Aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **200** (duzentas) UFERMS, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. art. 170, inciso I, do RITC/MS, ao ordenador de despesa, o senhor MANOEL NUNES DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, sendo: **100** (cem) UFERMS pela contratação de empresa sem a observância da execução orçamentária da despesa, infringindo aos artigos 60, e seguintes, da Lei nº 4.320/1964; e **100** (cem) UFERMS pela realização de despesas sem o procedimento licitatório prévio; a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

d) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão ao ilustre titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim e ao excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Justiça;

e) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão e das peças referentes ao Contrato Administrativo nº 34/2011 (fls. 22-43), ao Tribunal de Contas da União, para apuração de eventual superfaturamento da contratação, decorrente de recursos federais;

f) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência parcial da presente representação, com aplicação de multa ao sr. Alcino Fernandes Carneiro, no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, e ao sr. Manoel Nunes da Silva, no montante total de 200 (duzentas) UFERMS; bem como, pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim e ao Procurador Geral de Justiça/MS e pelo encaminhamento de cópia desta decisão e das peças referentes ao Contrato Administrativo nº 34/2011 (fls. 22-43) ao Tribunal de Contas da União, para apuração de eventual superfaturamento da contratação, decorrente de recursos federais. **Suspendido, ainda, o sigilo processual**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr